

134 — 13 vidros — fabricação 21528 — (item 910);  
135 — 18 velocímetros — fabricação 37971 — 34697 — (itens 923/924);  
136 — 24 vedadores — fabricação 811687 — 11235 — (itens 925/926);  
e) Pertencentes à Secretaria de Economia e Planejamento — Coordenadoria de Análise de Dados — Av. Casper Líbero, 464 — CAM — 1090,77;  
1 — 1 armário de madeira com 9 gavetas e porta de esteira — PI — 1897 — (item 4);  
2 — 1 arquivo de aço com 4 gavetas — PI — 1146 — (item 5);  
3 — 2 mesas de madeira com 6 gavetas — PI — 787 e 1424 — (item 32);  
4 — 2 porta-chapéus de madeira com 6 cabides — fabricação 1437 e 1520 — (item 39);  
5 — 2 poltronas estofadas em couro com braço — giratória — PI — 0031 — 0032 — (item 43).

Artigo 2.º — As doações de que trata este decreto ficarão revogadas se os materiais a que se refere o artigo 1.º não forem retirados dentro de quarenta e cinco dias.

Artigo 3.º — O prazo para uso dos materiais é de seis meses a partir da publicação, quando as donatárias poderão dispor deles sem qualquer formalidade.

Artigo 4.º — O Departamento de Estradas de Rodagem procederá à baixa patrimonial dos materiais a que alude o inciso II «a» do artigo 1.º.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 24 de agosto de 1977.  
PAULO EGYDIO MARTINS  
Mancebo Pedro Pimentel, Secretário da Justiça  
Maurício Macedo, Secretário da Fazenda  
Thomas Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes  
Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde  
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública  
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento  
Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior  
Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo  
Publicado na Secretaria do Governo, aos 24 de agosto de 1977.  
Mária Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

## DECRETO N.º 10.167, DE 18 DE AGOSTO DE 1977

Autoriza a doação de veículos usados ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo

Retificação  
Na relação anexa a este decreto  
Marca — Ano — Modelo — Chassis.  
Onde se lê:  
Dodge-Dart — 72 — Sedan — CO355733.  
Leia-se:  
Dodge-Dart — 72 — Sedan — CO35733.

# Gabinete do Governador

## SECRETARIA DO GOVERNO

Secretário: PÉRICLES EUGENIO DA SILVA RAMOS

BOLETIM N.º 139/77

Despachos do Governador  
De 17-9-75

No processo GG-2080/74 c/ aps. SF. .... 38.499/64, em que Fausto Moreira solicita contagem de tempo de serviço pretérito a sua readmissão: "Aprovo os pareceres 485/75 e 1.097/75, da Assessoria Jurídica de meu Gabinete e os das Chefias da Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado, determinando suas publicações".

PARECERES DA A.J.G.

Processo GG — 2.080/74 — aps. SF. .... 38.499/64

Parecer — 485/75.  
Interessado — Fausto Moreira.  
Assunto — Tempo de serviço pretérito a readmissão é computável para adicionais? Inteligência e confronto do disposto no art. 92, VIII da Constituição Estadual e artigo 39 da Lei 10261/68. Prevalência da norma constitucional consoante o que proclama. O tempo é anexável.

Com proposta da Pasta da Fazenda de que seja baixada norma geral sobre o que se resolve na tese a seguir, são encaminhados os autos em que dissentem a Secretaria de Estado supra e a da Administração, antiga do Trabalho e Administração. Tempo de serviço prestado por servidor readmitido, anteriormente a readmissão, é computável ou não para efeito de adicionais? Se-lo-á apenas para aposentadoria e disponibilidade? Acresça-se a nuance do caso, de não ter havido interrupção de exercício do servidor que se exonerou de um cargo (escriturário), entrou em exercício em outro (Técnico de Contabilidade do Tribunal de Contas), exonerou-se deste, e foi readmitido no cargo inicial, tudo sem solução de continuidade.

Divisão de Pessoal e Consultoria Jurídica do Departamento de Administração de Pessoal do Estado, Consultoria Jurídica da Secretaria do Trabalho e Administração e Direção desta entendem ser computável o tempo apenas para aposentadoria e disponibilidade. A Secretaria da Fazenda está encaminhando a espécie, aludindo ao parecer de sua Consultoria Jurídica, que, se reportando a preceitos da Constituição Estadual, espousa o entendimento de que o registro de "tempo, todo o tempo prestado, para fins de adicionais, tem força prioritária por emanar de dispositivo constitucional, pelo que quaisquer atos readmissórios, vinculados a lei de hierarquia inferior, não influirão na garantia oferecida pela Carta Maior.

Nossa posição, com o devido respeito aos pareceres divergentes, em maior número, é coincidente com o da douta C. J. da Pasta da Fazenda. O fulcro da questão em pauta é o conflito entre a norma constitucional (art. 92, VIII, Constituição Estadual) e a oriunda de lei ordinária (art. 39, Lei 10261/68, Estatuto), ora transcritas:

"Artigo 92 — O funcionalismo do Estado será organizado com observância dos princípios mínimos estabelecidos na Constituição da República e atendimento das seguintes normas:

VIII — o adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte e cinco anos de efetivo exercício, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos;

"Artigo 39 — Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízo, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade".

Primeiramente, aponta-se que a readmissão é figura típica do Direito Administrativo, assim comentada por Mário Masagão, Curso de Direito Administrativo, Tomo II, n.º 357:

"A readmissão é o ato pelo qual se reconduz ao cargo funcionário demitido, ou mesmo exonerado, sem qualquer ressarcimento de prejuízo. Ela não pressupõe injustiça ou ilegalidade da demissão, mas desaparecimento dos motivos que a determinaram; e, no caso da exoneração, funda-se em não haver inconveniente no reingresso do funcionário. Depende sempre de prova de capacidade, mediante inspeção médica, e, não estando vago o cargo que o funcionário

tinha deixado, far-se-á em outro de atribuições análogas e estipêndio equivalente. Não havendo cargo vago, será a readmissão feita na primeira vaga de outro correspondente, que tenha de ser provido por merecimento. Isto significa que a readmissão não pode prejudicar promoções por antiguidade".

5 — Tradicionalmente, a readmissão vem obedecendo à conceituação doutrinária acima, consubstanciada no artigo 39 do atual Estatuto (Lei 10261/68), em reprodução da figura similar do Estatuto dos Servidores da União (art. 62 e §§, Lei 1711/38-10-52). Reduza de liberalidade da administração que, a seu alvedrio, exclusivamente, resolve permitir o reingresso do servidor. Tal reingresso teria o significado de nova vida funcional para o interessado, que despojado ficaria de vantagens temporais outras que às alusivas a aposentadoria e disponibilidade. Tem sido então premissa de concretização da readmissão a contagem de tempo pretérito só para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, vale dizer, inexistindo cômputo para fins de adicionais.

6 — Consideremos agora, numia pauta histórica, o que tem sido disposto pelas Constituições. Verificamos que as Cartas Estaduais de 14-7-1891, 9-7-35 e 9-7-46 não referiram o direito do servidor à aquisição do quinquênio adicional remuneratório. Aludiram, porém, sempre, aos benefícios da aposentadoria ou disponibilidade (art. 87 da C.E. de 1891; art. 86 da C.E. de 1935; arts. 92 e 100 da C.E. de 1946). Havia, em todo esse correr de tempo, plena harmonia entre o contexto constitucional e a conceituação doutrinária da readmissão emitida no Estatuto dos Funcionários Civis. Lá como cá, havia silêncio em relação a adicionais quinquenais e registro em relação a aposentadoria ou disponibilidade. Eis que, em 20 de janeiro de 1961, surgiu a Lei n.º 6043, que em seu artigo 13, instituiu o favor pecuniário do quinquênio adicional. Estabelecido o favor em lei, houveram por bem as Constituições posteriores (13-5-67 e 30-10-69) — não se indaga do mérito — fazer constar em seu contexto o que o legislador já concedera ordinariamente. Veio de conferir à vantagem força especial, inarredável por mera lei ordinária, ainda que pautada esta em conceituação tradicional do Direito Administrativo. Ao momento em que o legislador, na Constituição do Estado, estabeleceu textualmente o favor, cede-lhe o passo qualquer ordenação que lhe não tenha a força.

7 — Outrossim, não se tergiversar, sobre o teor do texto constitucional. Sua validade é de norma escrita, rígida, codificada, bastante em si mesma (self-executing), embora suscetível de ser detalhada por lei ordinária que lhe não desature o conteúdo. E qual é este? Quais seus componentes? 1) Tempo de serviço. 2) Formação de quinquênios pautados no tempo de serviço. 3) Incorporação aos vencimentos. Ainda que o período tenha visado o objetivo da incorporação, é iniludível que incidental mas substancial e taxativamente ele vinculou a formação do quinquênio eventual a tempo prestado, em singeleza tal que qualquer tempo prestado, seja quando for, haverá sempre que ser computado. O período, repise-se, fez portanto três afirmações conjugadas: 1) concebeu a formação do quinquênio adicional remuneratório; 2) admitiu sua incorporação aos vencimentos; 3) vinculou-o direta e necessariamente a tempo de serviço prestado; como não distingue ou condiciona este a qualquer evento, há o mesmo que ser considerado seja quando for ou tenha sido sua ocorrência. Reduza, por isso, incontestável, conforme reiteradamente aludido nos autos, o anacronismo em que se veio situar o artigo 39 do atual Estatuto, carente de reformulação à primeira oportunidade.

8 — Esclareça-se por fim que, e porque, o tempo anexável há que ser apenas o estadual. Diz o dispositivo instituidor do favor legal (Lei 6043/61, art. 13) o seguinte:

"Os funcionários públicos e os extranumerários terão direito, ao fim de cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público estadual (g.n.), calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referência numérica dos respectivos cargos e funções de que sejam titulares".

Em sincronia com tal disposição, a Constituição atual (30-10-69) situa a contagem de tempo para adicionais em torno da órbita estadual, o que se infere do confronto sistemático entre os itens VIII e XI de seu artigo 72, verbis:

«O funcionalismo do Estado será organizado com observância dos princípios mínimos estabelecidos na Constituição da República e atendimento das seguintes normas:

VIII — o adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte e cinco anos de efetivo exercício, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos;

XI — O tempo de serviço público prestado à União, a outros Estados e Municípios, e suas autarquias, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

Posto que o tempo prestado à União, outros Estados e municípios só se destina expressamente a aposentadoria e disponibilidade, força é que o alcance da expressão «por tempo de serviço» constante do item VIII, já por harmonia à lei preexistente (6043-61), se cinge, em processo de elisão, apenas ao «tempo estadual».

Concluindo em síntese: Servidor readmitido há que, por força do dispositivo constitucional constante do item VIII do artigo 92 da Constituição Estadual, ter a si computado para efeito de adicionais quinquenais (Lei 6.043-61, artigo 13), qualquer tempo de serviço estadual anteriormente prestado, prevalecendo tal interpretação sobre a preceituação restrita do artigo 39 da Lei 10.261-68. Como tal, no caso, faz jus o interessado à anexação do tempo em que serviu à administração estadual anteriormente à sua readmissão, constante no D.O. de 7-9-71.

A Superior Autoridade, em acolhendo este, resolverá em seu elevado descortino, quanto ao emitir norma geral a respeito, consoante reclamado pela Direção da Pasta da Fazenda a fls. 2.

E o que, s. m. j., nos parece e ocorre considerar.

Assessoria Jurídica do Governo, 10 de abril de 1975.

Bernardo Spindola Mendes Filho — Assistente Jurídico — Procurador do Estado.

De pleno acordo com o parecer supra e retro.

Inobstante, a natureza e complexidade da matéria e a firmeza e judiciosidade com que os doutos órgãos que a examinaram sustentam entendimentos divergentes, tornam aconselhável, como medida de cautela, a oitiva, também, da doula Procuradoria Administrativa, da P.G.E., antes de que o processo seja alçado à consideração do Senhor Governador do Estado, para decisão.

A. J. G., em 15-4-75.

Benito Juarez Joelle — Assistente Jurídico — Chefe-Substituto (Respondendo pelo expediente da Unidade).

### SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

#### COORDENADORIA DOS ESTABELECIMENTOS SOCIAIS DO ESTADO

#### DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Os números dos telefones do Gabinete do Senhor Coordenador e demais dependências situadas à Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1224, foram alterados, como segue:

GABINETE DO COORDENADOR de 37-9089 para 285-3935  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO de 35-4332 para 285-5978  
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS de 37-3994 para 285-3721  
SEÇÃO DE DESPESA de 35-6396 para 285-3679  
EQUIPE TÉCNICA de 36-9836 para 285-2147  
DIRETORIA DE FINANÇAS de 37-5290 para 285-3879  
ASSISTÊNCIA TÉCNICA JURÍDICA de 37-4883 para 285-3845

Os números 37-0171/0172/0173/0174 do PABX — Tronco — serão alterados para 285-3611 — 285-3006 — 285-3206

Processo GG — 2.080/74 c/aps. — S. F. — 38.499/64

Parecer 1.097/75 — Interessado — Fausto Moreira. — Assunto — Tempo de serviço pretérito a readmissão é computável para adicionais? Inteligência e confronto do disposto no art. 92, VIII, da Constituição Estadual e art. 39 da Lei 10261/68. Prevalência da norma constitucional consoante o que proclama. O tempo é anexável.

Tempo de serviço pretérito a readmissão é computável para adicionais? Em torno de tal indagação, desenvolveu-se o parecer de fls. 27/33, da A. J. G., concluindo no sentido afirmativo da anexação.

2. A preclara chefia houve por bem (fls. 33, 33v.) propor a audiência da Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado, estribada em que a questão, relevante, apresentara dissidência entre os respeitáveis órgãos preopinantes.

3. Ouviu-se a P.A., cujo entendimento, representado pela manifestação de fls. 39/40, recebeu o endosso da Direção da P. G. E. (fls. 41v.), retornando a matéria a Palácio. A referida manifestação, coincidente com a da A. J. G., encerrou-se nestes termos:

Sugerimos, ainda, que, uma vez decidido, pela Administração superior, a matéria versada seja objeto de expedição de súmula, dado o relevante interesse jurídico, de caráter geral nela encerrada.

4. Portanto, tendo o entendimento do Parecer 485/75 — A. J. G. sido incondicionalmente ratificado pela P. G. E., somos por, guardado seu inteiro teor, repisar, nesse encaminhamento final, suas conclusões:

Servidor readmitido há que, por força do dispositivo constitucional constante do item VIII do artigo 92 da Constituição Estadual, ter a si computado para efeito de adicionais quinquenais (Lei 6043/61, art. 13); qualquer tempo de serviço estadual anteriormente prestado, prevalecendo tal interpretação sobre a preceituação restrita do artigo 39 da Lei 10261/68. Como tal, no caso, faz jus o interessado à anexação do tempo em que serviu à administração estadual anteriormente à sua readmissão, constante no D.O. 7.9.71.

A Superior Autoridade, em acolhendo este, resolverá em seu elevado descortino, quanto ao emitir Norma Geral a respeito, consoante reclamado pela Direção da Pasta da Fazenda a fls. 2.

Assessoria Jurídica do Governo, 04 de julho de 1975.

Bernardo Spindola Mendes Filho  
Assistente Jurídico  
Procurador do Estado

I — Sobre assunto também relacionado com o art. 39 do Estatuto (Lei n.º 10.261/68), cabe lembrar a problemática respeitante ao mesmo artigo 92 da EC. n.º 2/69, porém, referente ao inciso XI — veja-se o parecer 1.104/75 — AJG manifestado no GG n.º 1.666/75.

II — Para melhor esclarecimento faço juntar, por xerocópia, o aludido parecer.

III — Em assim sendo, interessando mais de um preceito constitucional a problemática criada com a persistência do realmente anacrônico artigo 39 do Estatuto, tais os incisos VIII e XI do artigo 92, referidos, parece-nos mais aconselhável, ao invés da aventada "súmula", que se reformule aquela norma estatutária através da edição da lei especial.

IV — Aceitos que sejam os pontos de vista convergentes a tal solução, deverá o assunto ser encaminhado à doula ATL para o preparo do expediente legislativo.

AJG., 08 de julho de 1975.

Thyrso Borba Vita  
Assistente Jurídico-Chefe

1. Com a devida vênia, divergimos do parecer retro, manifestando-nos de acordo com o do SAJ (fls. 23/33), cujos fundamentos se nos afiguram irrecusáveis. Na verdade, com a readmissão surge nova relação funcional, mas isso não impede se comuniquem a essa nova relação consequência ou efeitos ligados à igual ou equivalente condição anterior, desde que a lei assim o autorize.

Relativamente aos adicionais por tempo de serviço, o próprio texto da Constituição do Estado interpretado com todo o acerto pelo SAJ, máxime nos itens 7.º e 8.º do referido parecer, torna clara esta comunicabilidade, eis que o direito aos adicionais se prende, tão só, ao tempo de serviço prestado e corresponde a cada quinquênio. No texto da Lei Maior não está a restrição contida na parte final do artigo 39 do Estatuto Estadual, o que significa que ela colhe, por certo, outros efeitos, não assim os relativos aqueles adicionais, à aposentadoria e à disponibilidade.